PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL DEODORO
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fone: 263-1406 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

LEI N º 651

Fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° – Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 1.998, referente as metas e prioridades da administração municipal, receita/despesa, orientação para elaboração da Lei Orçamentária, disposições sobre as alterações da Legislação Tributária Municipal e estabelecimento da política de aplicação financeira dos órgãos Municipais.

Parágrafo Único – As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo inclusive, os órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 2 ° – A proposta orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1.998 obedecerá aos princípios da unidade universalidade, anualidade, exclusividade e equilíbrio.

$ 1 ° – defini-se como receitas municipais todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados à Municipalidade oriundos das fontes de seu direito conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar, Federal, Estadual e Municipal.

$ 2 ° – Constituem despesas do Município os gastos destinados a consecução e realização das metas dos objetivos permanentes, específicos, temporário e operacionais, na forma das categorias econômicas, ou seja, corrente e capital detalhadas em seus respectivos elementos de conformidade com a Lei Federal n ° 4.320/64 e normas complementares.

$ 3 ° – A estimativa das receitas será feita a preços correntes e, no que coube, constantes, considerando-se a estabilidade da economia brasileira e a política de desindexação do Governo Federal.

$ 4 ° – O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

$ 5 ° – As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, projetarão suas despesas para o exercício de 1.998 a preço de Real (R$), não sendo permitido outro referencial, e encaminharão ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do ano em curso, afim de ser elaborada a proposta orçamentária.

$ 6 ° – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralisadas sem motivo de força maior ou justificatica cabível.

$ 7 ° – Os pagamentos da dívida fundada, pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fone: 263-1406 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

$ 8 ° – Serão alocados no orçamento-programa recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios).

$ 9 ° – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção do desenvolvimento do ensino.

$ 10 ° – O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos na área de saúde.

$ 11 ° – O Município aplicará, no mínimo, 3 % (três por cento) de sua receita corrente na área de assistência social, prestando assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade e à criança.

$ 12 ° – O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo, destinado ao pagamento de subsídio dos Vereadores até o montante de 5 % (cinco por cento) da receita própria do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional n ° 01, de 31 de março de 1.992.

Art. 3 ° – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programa sociais, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4 ° – As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do Município, conforme disposto no artigo 1 ° , inciso III da Lei Complementar n ° 82, de 27 de março de 1.995.

$ 1 ° – Defini-se como receita corrente para efeito dos limites deste artigo, somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.

$ 2 ° – O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil e encargos, bem como os subsídios de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5 ° – O orçamento-programa obedecerá a estrutura organizacional técnico contábil na forma da legislação em vigor.

Art. 6 ° – O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, procurará executar as obras e/ou serviços relacionados no anexo único desta Lei, dando prioridade àquelas reconhecidas como de maior importância social para a comunidade.

Art. 7 ° – O Poder Executivo encaminhará até o dia 3° de setembro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único – Caso o Projeto de lei referenciado neste artigo não seja aprovado no prazo regulamentado ficam autorizados os Poderes Executivos e legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento, tomando como base o Projeto de Lei em tramitação.

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fone: 263-1406 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

Art. 8 ° – Toda e qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos seguintes princípios:

I – Princípio da anterioridade, como garantia de que qualquer Lei sobre a cobrança de tributos somente terá vigência no ano subsequente ao de sua aprovação;

II – Princípio da legalidade, como garantia de que ninguém será obrigado a pagar tributos sem Lei que o estabeleça.

III - Princípio da capacidade contributiva, conforme art. 145, § 1 ° da Constituição Federal;

IV – Princípio da progressividade, como garantia da função social da propriedade, conforme art. 156, § 1 ° da Constituição Federal;

Art. 9 ° – Fica facultado ao chefe do poder Executivo Municipal propor ao poder Legislativo alterações ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

I Incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no território municipal, com indicação do fato gerador, alíquota incidente e condições de pagamento a que se obriga o contribuinte;

II – Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas, no que couber, sobre a atividade do fato gerador;

III – Condições de lançamento do imposto e/ou taxa cobrados pelo órgão arrecadador da prefeitura;

IV – Atualização da tabela do Código Vigente, afim de se adequarem ao objeto de incidência do tributo e a realidade conjuntural econômico-financeira corrente.

Art. 10 ° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, 25 de julho de 1.997.

JOÃO LIMA DA SILVA
Prefeito.

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fone: 263-1406 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

ANEXO ÚNICO

1 – Construção e recuperação de casas populares;
2 – Melhoria sanitária em casas populares;
3 – Construção de rede de saneamento básico:
 a) Povoado Francês e outras localidades do nosso Município;
4 – Ampliação e construção de rede de abastecimento d'agua;
5 – Construção de linhas d'agua e pavimentação:
 a) Pavimentação da estrada de acesso a cajazeiras; no povoado Malhadas; Povoado Pedras e outras localidades do nosso Município;
6 – reforma e/ou ampliação de unidades escolares;
7 – Construção de unidades de saúde: Construção do Centro de Saúde, Médico-Odontológico, Rua dos Cajueiros com equipamentos;
8 – Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde:
 a) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no Posto de Saúde do povoado Pedras;
 b) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no posto de Saúde do povoado saco;
 c) Reforma, ampliação da casa de saúde e Maternidade Imaculada Conceição, objetivando aumentar o número de leitos;
 d) Equipar o centro de saúde do Povoado Francês;
 e) Reforma e ampliação em toda rede básica de saúde do nosso Município;

9 – Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins:
 a) Construção da Praça Senhor do Bonfim, Bairro de Taperaguá; Praça São Pedro, Povoado Malhadas; Praça São João, Povoado Pedras; e demais localidades deste Município.

10 – Construção de quadras poli-esportivas:
 a) Construção de uma Quadra de Esporte no Povoado Massagueira e demais localidades deste Município;

11 – Urbanização de várias ruas e avenidas;
12 – Construção e/ou ampliação da rede de iluminação pública;
13 – Construção de redes de eletrificação rural;
14 – Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais:
 a) Pavimentação da estrada que dá acesso ao Povoado Malhadas, com 2.000 metros de extensão;
 b) Construção de Ponte na estrada de acesso ao Povoado Malhadas;
 c) Construção de Ponte na estrada de acesso a Fazenda Horizonte;
 d) Construção e/ou pavimentação da antiga estrada de acesso aos Povoados: Pedras, porto Grande e Taperaguá, com 4.000 metros de extensão;
 e) Pavimentação da estrada de acesso ao Povoado Tuquanduba e demais localidades do nosso Município;

15 – Melhoramento da frota de veículos da administração municipal;
16 – Construção de matadouros;
17 – Construção de mercado público;

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fone: 263-1406 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

18 – Reforma de prédios públicos;
19 – Construção de ginásio de esportes;
20 – Informatização dos serviços públicos municipais;
21 – Dragagem e limpeza do sistema lagunar: Manguaba, Boca da Barra e rios deste Município; e,
22 – Reformar, construção ou ampliação dos Cemitérios da sede municipal, Povoados Massagueira, Ilha de Santa Rita, Barra Nova e demais localidades do nosso Município.